RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa GABO Ltda, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, contido nos autos de nº 202600047001375, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 01/07/2026 e a sessão pública está prevista para 17/07/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – Do Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto consiste na contratação de certificados digitais ICP-Brasil, compreendendo certificados A1, A3, certificados em nuvem, tokens criptográficos e certificados SSL.

Em síntese, a impugnante sustenta:

- que a referência à solução comercial "Bird ID" caracterizaria indicação indevida de marca específica, sem justificativa técnica;
- que a pesquisa de preços teria utilizado fontes privadas pertencentes ao mesmo ecossistema empresarial;
- que existiria contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência;
- que a manutenção da referência à solução Bird ID exigiria motivação técnica específica, à luz do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- que a exigência de certificados A3 com validade de 36 (trinta e seis) meses desconsideraria limitação técnica decorrente da vigência da cadeia certificadora da ICP-Brasil.

III – Da Fundamentação

Após análise das alegações apresentadas e da manifestação da área técnica, conclui-se que a impugnação merece parcial acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da referência à solução "Bird ID"

A área técnica reconheceu que a referência à expressão "Bird ID" constante em determinados trechos do Edital e de seus anexos decorreu de inconsistência redacional, uma vez que os requisitos técnicos do Termo de Referência sempre foram estruturados com base no padrão tecnológico da ICP-Brasil, sem exigir solução exclusiva de qualquer fornecedor.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação nesse ponto, promovendo-se a supressão da expressão "(Bird ID)" em todas as suas ocorrências no Edital, Termo de Referência e minuta contratual, passando o item correspondente a descrever genericamente o objeto como certificado digital e-CPF A3 em nuvem, padrão ICP-Brasil, admitindo-se soluções fornecidas por quaisquer Autoridades Certificadoras credenciadas perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, desde que atendidos os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Com tal ajuste, elimina-se qualquer interpretação de direcionamento, preservando-se os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. Da pesquisa de preços

Quanto ao alegado comprometimento da pesquisa de preços, verificou-se que o orçamento estimativo foi elaborado em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando não apenas cotações privadas, mas também referências obtidas junto ao sistema Compras.gov.

Assim, não se identifica qualquer irregularidade na metodologia empregada para formação do preço estimado.

Além disso, a exclusão da referência à solução "Bird ID" elimina eventual percepção de favorecimento decorrente da utilização de fornecedores pertencentes ao mesmo ecossistema tecnológico.

3. Da alegada contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência

Também merece acolhimento parcial a alegação referente à compatibilização entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Com a retirada da referência à solução comercial específica, o Termo de Referência passa a refletir integralmente as conclusões do Estudo Técnico Preliminar, que reconheceu a existência de diversos fornecedores aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

4. Da necessidade de motivação para indicação de marca

A impugnante invoca o disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula nº 270 e os Acórdãos nº 728/2024 e nº 559/2017 do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, considerando que a Administração promoverá a exclusão da referência à solução comercial anteriormente constante do Edital, deixa de existir indicação de marca específica, restando prejudicada a necessidade de motivação técnica individualizada prevista na legislação e na jurisprudência invocadas.

5. Da validade dos certificados A3

Quanto à validade dos certificados digitais A3, a área técnica esclareceu que a exigência de validade de 36 (trinta e seis) meses permanece compatível com a regulamentação da ICP-Brasil.

Todavia, reconheceu-se que a vigência efetiva dos certificados pode sofrer limitação técnica em razão da validade da cadeia certificadora vigente à época da emissão, circunstância alheia à vontade da futura contratada.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação para incluir no Edital cláusula geral esclarecendo que a validade de 36 (trinta e seis) meses constitui prazo de referência e que, quando houver limitação imposta pela cadeia certificadora da ICP-Brasil, será admitida validade inferior correspondente ao maior prazo tecnicamente permitido, sem que isso configure descumprimento contratual, desconformidade da proposta, desclassificação ou motivo para recusa do objeto.

IV – Da Conclusão

Diante disso, conclui-se que a impugnação merece parcial provimento, sendo promovidos os seguintes ajustes:

- supressão da expressão "(Bird ID)" de todas as ocorrências do Edital e de seus anexos;
- adequação da descrição do Item 2 para contemplar certificado digital e-CPF A3 em nuvem, padrão ICP-Brasil, admitindo soluções fornecidas por quaisquer Autoridades Certificadoras credenciadas junto ao ITI;
- inclusão de previsão expressa esclarecendo que serão aceitos certificados digitais em nuvem emitidos por quaisquer Autoridades Certificadoras integrantes da ICP-Brasil, desde que atendidos os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência;
- inclusão de cláusula geral disciplinando a limitação técnica eventualmente imposta pela cadeia certificadora da ICP-Brasil quanto à validade dos certificados A3.

As alterações promovidas possuem natureza eminentemente aclaratória e de aperfeiçoamento da redação editalícia, ampliando a competitividade do certame sem modificar o conteúdo econômico das propostas nem os critérios objetivos de julgamento, razão pela qual, nos termos do item 22.2 do Edital, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, devendo ser providenciada apenas a divulgação das alterações pelos mesmos meios utilizados para publicação do instrumento convocatório.

V – Da Decisão

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação apresentada pela empresa GABO Ltda, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, promovendo as alterações acima

especificadas no Edital e em seus anexos, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202600047001375 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 02 de julho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025